

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 517/2004**

de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, define o regime de constituição e manutenção de reservas de segurança de produtos petrolíferos e fixa a quantidade mínima dessas reservas, expressa em dias de consumo médio, com referência a quatro categorias de produtos. Permite ainda a constituição de uma quantidade superior de reservas, através da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, EGREP, E. P. E., quando tal seja requerido para satisfação de compromissos internacionais.

Assim:

Considerando que a Direcção-Geral de Geologia e Energia apresentou proposta para aumento do nível mínimo das reservas obrigatórias de produtos de petróleo, fundamentando-se no facto de o valor fixado naquele diploma ser insuficiente para satisfazer compromissos a que o País se encontra obrigado nos termos do Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, aprovado para adesão pela Lei n.º 6/81, de 12 de Maio;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, e sem prejuízo das demais disposições relativas à constituição, manutenção e contagem das reservas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A EGREP, E. P. E., assume o aumento da quantidade de reservas, acima do mínimo fixado no n.º 1 do mesmo artigo desse diploma, necessário à satisfação dos compromissos a que o País se encontra obrigado perante a Agência Internacional de Energia.

2.º O aumento do número de dias de reservas será o mesmo para todas as categorias de produtos contempladas no artigo 1.º do mesmo diploma.

3.º O primeiro plano de actividades da EGREP, E. P. E., conferirá carácter prioritário ao objectivo fixado no n.º 1.º

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 12 de Março de 2004.

Portaria n.º 518/2004

de 20 de Maio

A Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o novo regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso, em livre serviço, e a instalação de conjuntos comerciais, determina, no seu artigo 7.º, a constituição de comissões regionais e de comissões de nível concelhio, prevendo-se no n.º 5 do mesmo artigo que as regras de funcionamento destas comissões são fixadas por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Apoio técnico e administrativo

Compete à direcção regional da economia (DRE) territorialmente competente, também designada por entidade coordenadora, prestar o apoio técnico e administrativo às comissões regionais e de âmbito concelhio (comissões municipais) da respectiva área de intervenção.

2.º

Constituição das comissões

1 — As direcções regionais da economia devem solicitar às entidades que integram as comissões situadas nas respectivas áreas territoriais de intervenção a indicação dos representantes a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, ou as alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 4 do mesmo artigo, no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

2 — Relativamente aos representantes a que se refere a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e a alínea *e)* do n.º 4 do mesmo artigo, as direcções regionais da economia territorialmente competentes devem solicitar:

- a)* Ao Instituto do Consumidor a designação da associação de consumidores que integra cada uma das comissões situadas nas respectivas áreas territoriais de intervenção, no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria;
- b)* As associações de consumidores a que se refere a alínea anterior, no prazo de 10 dias após a sua designação pelo Instituto do Consumidor, a indicação dos respectivos representantes naquelas comissões.

3 — No caso de o Instituto do Consumidor não proceder à designação das associações de consumidores a que se refere a alínea *a)* do número anterior no prazo de 15 dias após solicitação da mesma, considera-se que, até àquela designação expressa, a representação nas comissões em causa é assegurada pelo Instituto do Consumidor.

4 — No caso de as entidades a que se referem o n.º 1 e a alínea *b)* do n.º 2 não procederem à indicação do respectivo representante no prazo de 15 dias após solicitação do mesmo, considera-se designado, até àquela indicação expressa, o presidente do órgão ou direcção da entidade em causa.

3.º

Possibilidade de representação

1 — Na falta ou impedimento dos elementos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, ou das alíneas *a)* e *c)* do n.º 4 do mesmo artigo, estes podem fazer-se substituir por um outro elemento da mesma entidade, mediante credencial autenticada apresentada em cada reunião em que tal situação se verifica, sem prejuízo dos poderes de delegação de competência.

2 — Na falta ou impedimento dos elementos referidos nas alíneas *a)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, ou das alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 4 do mesmo artigo, estes só serão substituídos caso a falta ou impedimento se torne definitivo por

declaração do próprio ou da entidade que representa, devendo, neste caso, as entidades em causa proceder à designação de novo representante, aplicando-se, na falta de designação, o disposto no n.º 2 do n.º 2.º, com as necessárias adaptações.

4.º

Quórum e deliberações

1 — As comissões regionais e as comissões municipais a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, só podem deliberar estando presente ou representada a maioria dos respectivos membros.

2 — As deliberações a que se refere o número precedente são adoptadas por maioria dos elementos presentes nas reuniões, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

3 — Os presidentes das câmaras municipais ou os seus representantes nas comissões regionais apenas votam nas deliberações referentes aos projectos localizados no respectivo município.

5.º

Periodicidade das reuniões

1 — Decorrido o prazo fixado no n.º 2 do n.º 2.º, o director regional da economia procede à convocatória da primeira reunião de cada uma das comissões regionais e municipais da respectiva área de intervenção, com uma antecedência mínima de oito dias face à data da respectiva realização.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, compete aos presidentes das comissões regionais e municipais proceder à convocatória das reuniões das comissões a que presidem, através dos directores regionais da economia territorialmente competentes e com uma antecedência mínima de oito dias face à data de realização da respectiva reunião.

3 — As comissões regionais e municipais reúnem sempre que o respectivo presidente as convoque, designadamente para dar cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos e para apreciação da totalidade dos pedidos apresentados na mesma fase.

6.º

Preparação das deliberações

1 — No âmbito do apoio técnico prestado às comissões, compete à entidade coordenadora apresentar um relatório final sucinto de cada processo e uma proposta de deliberação da comissão respectiva relativamente a todos os pedidos de autorização apresentados em cada fase.

2 — Para os estabelecimentos de comércio a retalho, a hierarquização a que se refere a alínea *a*) do artigo 8.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, é estabelecida tendo em conta a distinção entre comércio a retalho alimentar ou misto e não alimentar.

3 — A solicitação de esclarecimentos ou informações complementares às entidades intervenientes a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, é sempre objecto de deliberação das comissões, a requerimento de qualquer dos seus membros.

4 — As deliberações das comissões são sempre fundamentadas, podendo a fundamentação remeter, no todo ou em parte, para o relatório final apresentado

pela entidade coordenadora ou para peças dos processos devidamente discriminadas, mas indicando obrigatoriamente as condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressupostos da autorização nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

7.º

Regulamento interno

Compete às comissões regionais e municipais aprovar o respectivo regulamento interno, mediante proposta da entidade coordenadora.

8.º

Compilação anual das deliberações

As entidades coordenadoras procedem à compilação anual das deliberações das comissões a que se refere o presente diploma, a qual será tomada em consideração para efeitos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 26 de Abril de 2004.

Portaria n.º 519/2004**de 20 de Maio**

A Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o novo regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho, de comércio por grosso, em livre serviço, e a instalação de conjuntos comerciais, prevê, no seu artigo 10.º, um sistema de faseamento relativamente à apresentação de pedidos de autorização, de acordo com um calendário a definir por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As fases para apresentação de pedidos de autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, são abertas anualmente, de acordo com a seguinte calendarização:

a) Apresentação de pedidos de autorização de instalação de conjuntos comerciais:

1.ª fase — Fevereiro;

2.ª fase — Setembro;

b) Apresentação de pedidos de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 1500 m², excepto se abrangidos pelas alíneas *b*) e *d*) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

1.ª fase — Abril;

2.ª fase — Novembro;